

(Parecer nº 622/2019-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CNJ – Cobrança de emolumentos – Usucapião extrajudicial – Informações do Oficial de Registro de Imóveis – Pedido de Providências arquivado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Lei Estadual de Emolumentos – Observância.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente iniciado em virtude de consulta formulada por *Bruno Trindade Nogueira* junto à Corregedoria Nacional de Justiça, em que questiona o alcance do art. 26, inciso II, do Provimento CNJ nº 65/2017 e a forma de cobrança de emolumentos, para o procedimento da usucapião extrajudicial, pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bananal/SP.

Nos termos da r. decisão copiada a fls. 17/18, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça solicitou a manifestação desta Corregedoria Geral da Justiça a respeito.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (31/10/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00153178 e o código 39T4AG0C.

Comunicados os fatos ao MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial (fls. 34), por este foram prestadas informações e juntados documentos (fls. 47/157).

Opino.

Nos termos dos esclarecimentos prestados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a consulta formulada tem por objeto os mesmo fatos apurados na Reclamação Disciplinar nº 0001683-38.2019.2.00.0000 que, por decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, em 05.08.2019, foi arquivada (cf. cópia juntada a fls. 115/117 dos autos do Processo CG nº 2019/00054703)

Naquele feito, ficou constando que a cobrança de emolumentos observou o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 11.331/02, em consonância com o disposto no art. 14 da Lei nº 6.015/73, sendo possível, no momento da apresentação do título para registro, a exigência de depósito prévio do valor integral dos emolumentos devidos.

Ademais, o valor cobrado pelo processamento da usucapião extrajudicial está em conformidade ao regramento trazido pelo art. 26, inciso II, do Provimento CNJ nº 65/17.

Nesse cenário, constatou-se, a partir do quanto esclarecido pelo delegatário, que a cobrança foi realizada em consonância com a lei e com as normas administrativas que regulamentam a matéria.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (31/10/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00153178 e o código 39T4AG0C.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer, dos documentos nele referidos e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0002965-14.2019.2.000.0000, em conformidade com a r. decisão reproduzida às fls. 17/18.

Sub censura.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (31/10/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00153178 e o código 39T4AG0C.

CONCLUSÃO

Em 01 de novembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Remetam-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer, dos documentos nele referidos e da presente decisão, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 1º de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO (01/11/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00153178 e o código HC6A504J.